

Projeto de Lei nº 066/90.

LEI Nº 199 /90.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO  
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO;

NILTON CAETANO DE SOUZA, O PREFEITO DO MUNICÍ-  
PIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRO-  
VOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO ÚNICO  
DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do  
Magistério Municipal de pré-escolar, primeiro e segundo graus e seu  
pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais  
sobre seu regime jurídico.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional do Magistério  
é composto por ocupantes da categoria funcional de professor que nas  
unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra aulas, asses-  
sora, planeja, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, avalia, auxi-  
lia e orienta a educação sistemática.

Parágrafo Único - Por professores entende-se  
genericamente, todo aquele legalmente habilitado para o Magistério ou  
que desempenha a função de professor na forma desta Lei.

TÍTULO II  
DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS  
ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I  
DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - São características fundamentais da  
valorização do magistério:

I - valorizar as atividades docentes e afins,  
considerando-se que as normas são fatores primordiais de transformação  
social;

Segue.....

- II - interessar-se pela atualização profissional;
- III - aplicar preceitos de educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- IV - valorizar o educando e a profissão do magistério.

CAPÍTULO II  
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O sistema do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõe, a cada um dos seus membros, uma conduta moral irrepreensível, em observância aos seguintes preceitos:

- I - ter compromisso com a verdade, com a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer o cargo, encargo ou função gratificada, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III - ser absolutamente parcial e justo;
- IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio do educando;
- V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI - ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;
- VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III  
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - O pessoal do magistério constitui o Grupo Ocupacional Magistério.

Art. 6º - Os cargos do Magistério serão provi

dos através de Concurso Público, na forma do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º - A carreira do magistério se fará nos cargos de professor, obedecidas as progressões funcionais.

Art. 8º - A primeira investidura nos cargos de professor se fará obrigatoriamente na referência inicial de cada classe.

CAPÍTULO II  
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Grupo Ocupacional Magistério é com posto de cargos de:

- I - professor leigo;
- II - professor de 1ª a 4ª série;
- III - professor de 5ª a 8ª série;
- IV - professor de 1º e 2º graus.

Art. 10 - Para o ingresso na carreira do Grupo Ocupacional Magistério, será exigida a habilitação por classe, a seguir:

- I - CLASSE LEIGO - Que tenha concluído o 1º grau;
- II - CLASSE 1ª A 4ª SÉRIE - Estar habilitado ao Magistério;
- III - CLASSE 1º GRAU - Estar habilitado a nível de 3º grau, em curso licenciatura curta;
- IV - CLASSE 1º E 2º GRAUS - Estar habilitado a nível de 3º grau, em curso de licenciatura plena.

Art. 11 - O Servidor nomeado para o cargo de professor leigo não terá direito a progressões funcionais.

Parágrafo Único - Após habilitado ao Magistério, será reequadrado automaticamente na classe de professor de 1ª e

4ª série.

Art. 12 - Só serão nomeados professores leigos para atuação em escolas rurais.

## SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Classe - E' o agrupamento de cargos de igual denominação com igual responsabilidade e mesmo grau de habilitação.

Séries de Classes - E' o conjunto de classes da mesma categoria funcional, dispostas gradativamente.

Referência - São as subdivisões dentro da mesma classe que determina os vencimentos e vantagens do cargo.

Cargo - E' o conjunto de atribuições, responsabilidades e obrigações conferidas ao professor.

Categoria Funcional - E' o conjunto de atividades comum ao Grupo Ocupacional.

## CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 14 - Os vencimentos dos integrantes do Grupo ocupacional Magistério obedecerá aos valores constantes da tabela própria.

Art. 15 - Aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério serão concedidas gratificações de:

- I - incentivo ao magistério;
- II - regência de classe;
- III - atuações em Escolas Rurais.

§ 1º - A gratificação Regência de Classe só será concedida aos professores que exercerem suas atividades profissionais em sala de aula; e será de 10% sobre o vencimento.

§ 2º - A gratificação Incentivo ao Magistério só será concedida a professor habilitado para o Magistério, ou que esteja se habilitando, e será de 12% sobre o vencimento.

Segue.....

§ 3º - A gratificação de Atuação em Escolas Rurais é específica aos professores rurais, e será de 8% sobre o vencimento.

#### CAPÍTULO IV

DO DIRETOR E VICE DIRETOR

##### SEÇÃO I

DO CARGO

Art. 16 - São funções gratificadas os cargos de diretor e vice diretor de estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo serão de livre nomeação e exoneração, na forma desta Lei.

##### SEÇÃO II

DA ESCOLHA

Art. 17 - Serão escolhidos 03 (três) nomes para ocupar o cargo de diretor da escola e 03 (três) para o cargo de vice diretor.

Art. 18 - A escolha de que trata o artigo anterior se dará através do voto direto e secreto pelos:

- I - professores da escola;
- II - alunos da escola maiores de 16 anos;
- III - pais de alunos da escola, menores de 16 anos.

Art. 19 - Os nomes escolhidos serão submetidos a apreciação do conselho do magistério, que homologará os nomes para ocupar os cargos.

##### SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Só poderá concorrer aos cargos de diretor e vice diretor de escolas os professores municipais ou os a disposição do município que:

- I - possuírem 03 (três) anos ou mais de efe

tivo exercício no magistério.

II - desempenhem suas funções de professor no estabelecimento.

Art. 21 - É vedado ao professor concorrer si multaneamente a cargos deste capítulo em mais de uma unidade escolar.

Art. 22 - O período do exercício do diretor e vice diretor da escola, será de 2 (dois) anos, podendo os ocupantes dos cargos serem reconduzidos para novos períodos.

#### CAPÍTULO V DO CONSELHO DO MAGISTÉRIO

Art. 23 - O Conselho do magistério é o órgão de ação disciplinar e de apoio ao pessoal do Magistério.

Art. 24 - Compete ao Conselho do Magistério:

- I - zelar pela perfeita observância dos preceitos contidos neste Estatuto;
- II - zelar pelos aspectos éticos do magistério;
- III - zelar pelos aspectos funcionais do magistério;
- IV - indicar diretores e vice diretores dos estabelecimentos de ensino municipais;
- V - avaliar o bom desempenho funcional e ético do diretor e vice diretor sugerindo novas nomeações, quando os nomeados não satisfizerem as exigências deste Estatuto.

Art. 25 - O Conselho do Magistério será composto de 12 (doze) membros indicados pelo Executivo Municipal, Sindicato da Classe e Associação de Pais e Professores.

Parágrafo Único - Cada entidade mencionada no Caput deste artigo, indicará 04 (quatro) membros.

Art. 26 - Os membros do Conselho do Magistério serão indicados para um mandato de 2 (dois) anos.

#### TÍTULO IV DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Segue.....

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Os cargos do magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas nesta Lei, e demais legislações em vigor.

§ 1º - Só poderá ser provido em cargos do Magistério os que satisfizerem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos até a data da inscrição no concurso;
- III - haver cumprido as obrigações e encargos militares previstos em Lei;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial municipal, e de capacidade física e psíquica para o trabalho;
- VI - possuir habilitação para o exercício do cargo na forma desta Lei;
- VII - haver se classificado no concurso realizado para tal e em vigência.

CAPÍTULO II  
DOS CONCURSOS

Art. 28 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação instituir os elementos que integrarão a comissão de concurso do Magistério da qual fará parte pelo menos 01 (hum) representante da Entidade de Classe, a qual caberá:

- a) publicação do quadro real das necessidades existentes;
- b) participação na coordenação e realização dos concursos;

CAPÍTULO III  
DAS NOMEAÇÕES

Art. 29 - As nomeações para o Grupo Ocupação

nal Magistério se darão em caráter;

I - efetivo para os cargos de professor, após satisfeitas as exigências do Art. 27, seu Parágrafo e itens;

II - exonerável ad nutum, para as funções gratificadas de diretor e vice diretor de escola.

#### CAPÍTULO IV

##### DA POSSE

Art. 30 - Posse é o ato de investidura em cargo ou função do Grupo Ocupacional do Magistério.

#### CAPÍTULO V

##### DO EXERCÍCIO

Art. 31 - O início, a interrupção e o reinício obedecerão o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

#### CAPÍTULO VI

##### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 - Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do professor, no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, for aprovado em processo regular, a inaptidão do professor para exercício de cargo, será ele exonerado.

§ 3º - No decurso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao professor ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por

intermédio de procurador habilitado conferindo-se-lhe ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 4º - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importará em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

## CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 33 - A progressão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda de referência ou classe em que se encontra para o imediatamente superior, dentro da categoria funcional a qual pertence. E obedecerá os mesmos critérios estabelecidos aos demais servidores municipais.

Parágrafo Único - Não haverá progressão funcional de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

## CAPÍTULO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - Reintegração é o reingresso do professor ao Grupo Ocupacional Magistério e se processará de acordo com o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

## TÍTULO V DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Aplica-se ao professor o estabelecido no Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal quanto a:

- I - tempo de serviço;
- II - estabilidade;
- III - férias;
- IV - licenças e concessões;
- V - direito petição;
- VI - vantagens;
- VII - aposentadoria.

Segue.....

CAPÍTULO II  
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36 - A jornada de trabalho do professor' será regulamentada quando da elaboração da tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério mencionado no Artigo 14 desta Lei.

CAPÍTULO III  
DAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

Art. 37 - Os membros do Magistério terão o seu sindicato para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses

Parágrafo Único - Poderão os membros do Magistério filiarem-se a sindicato já existente, podendo inclusive participar do pleito eleitoral, candidatando-se a quaisquer dos cargos da diretoria destas entidades.

TÍTULO VI  
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I  
DOS DEVERES

Art. 38 - Os membros do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral adequada à dignidade profissional em razão da qual deverá:

- I - conhecer e respeitar as Leis;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem os métodos científicos da educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos servidores educacionais;
- IV - incumbir-se das atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em re-

gulamentos próprios;

V - participar das atividades educacionais que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos planejados pelo sistema de ensino municipal, destinados a sua formação, atualização e aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

X - cumprir ordens superiores, repudiando-as quando ilegais;

XI - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade e respeito os colegas e usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação;

XIII - zelar pelo uso racional do material do município e pela sua conservação que lhe for confiado a sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos da classe e reputação profissional;

XV - guardar sigilo profissional;

XVI - incentivar a participação, o diálogo e a participação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XVII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e consciência política do educando;

XVIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIX - considerar os princípios psicopedagógicos, à realidade sócio econômica da clientela escolar e das diretrizes da política educacional na escolha e utilidade do material, proce-

Segue.....

dimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;

XX - participar do conselho da escola, do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XXI - lealdade às Constituições.

Parágrafo Único - Os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério deverão assegurar ao educando acesso as atividades escolares a despeito de qualquer carência material.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 39 - Ao integrante do Grupo Ocupacional Magistério é proibido:

I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas salvo as exceções previstas em Lei;

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimento, informação sobre pareceres ou despachos das autoridades ou atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

III - retirar sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento do cargo ou função;

VI - coagir ou aliciar com objetivos de natureza política partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às autoridades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente, consaguíneo ou afim até o segundo grau civil;

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens, de qualquer espécie em razão de seu cargo ou função;

X - cometer à pessoa estranha à repartição, fora de casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - exercer comércio entre os companheiros de serviço dentro da repartição;

XII - empregar material de serviço público em serviço particular;

XIII - opor resistência injustificada ao andamento de processo;

XIV - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo se órgão de administração pública indireta;

XV - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

## CAPÍTULO II

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 40 - Aplicam-se no que couber ao pessoal do Magistério municipal as disposições das responsabilidades contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

## CAPÍTULO III

### DAS PENALIDADES

Art. 41 - São penas disciplinares as previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Não haverá expediente nos estabelecimentos

Segue.....

cimentos de ensino público no dia do professor.

Art. 43 - O município assegurará:

I - por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida profissional, salvo se invocá-la para eximir-se de obrigação legal;

II - o incentivo para publicação de edições periódicas a publicação de livros, a pesquisa científica e produções similares quando contribuir para a educação e cultura observando qualidade, quantidade e limite financeiro;

III - aos professores que atuarem fora do sistema educacional público dentro do seu horário de trabalho, perderão as vantagens inerentes ao cargo de efetivo exercício do Magistério;

IV - excetua-se do caso previsto no inciso anterior o professor nomeado para cargo de comissão e representação de classe.

Art. 44 - Qualquer punição de professor lotado em estabelecimento de ensino, será precedida de sindicância.

Art. 45 - Aplica-se supletivamente aos ocupantes do Grupo Ocupacional Magistério as normas contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 46 - O professor atuante em unidade escolar, satisfeitas as necessidades administrativas e pedagógicas e obedecido o calendário escolar, será liberado de freqüência.

Parágrafo Único - Aplica-se a classe dos auxiliares das escolas o disposto no Caput deste Artigo, quando do recesso escolar, obedecendo o sistema de escola ou rodízio.

Art. 47 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPICÃO DO OESTE - RO., EM 07 DE NOVEMBRO DE 1.990.